

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº012/2017

Organiza a Procuradoria do Município de Carmo do Cajuru e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no inciso IV do art.65 da Lei Orgânica Municipal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município (representada pela simbologia PGM), instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais.

§ 1º São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Município a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público municipal e a autonomia técnico-jurídica.

§ 2º A PGM, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

Art. 2º - À Procuradoria Geral do Município serão reservadas dependências e instalações adequadas, bem como recursos materiais e humanos para o exercício das suas funções institucionais.

CAPÍTULO II

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º - As atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, bem como a representação judicial do Município, a inscrição e a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e o processamento dos feitos relativos ao patrimônio municipal são funções privativas da Procuradoria Geral, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

§ 1º As atividades de consultoria jurídica orientam o controle interno da legalidade dos atos da Administração, a defesa do erário e do interesse público definido pelas leis vigentes.

§ 2º As funções descritas no caput deste artigo serão exercidas privativamente pelos procuradores municipais; os quais deverão pautar suas condutas em consonância com as normas constitucionais, legislação federal, estadual e municipal; sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 4º - Incumbe à Procuradoria Geral do Município:

I – exercer a consultoria, assessoria jurídica e assessoria técnico-legislativa do Poder Executivo;

II- representar judicial e extrajudicialmente o Município de Carmo do Cajuru;

III- atuar na defesa jurídica do Município perante órgãos e instituições de seu interesse;

IV- assistir no controle de legalidade dos atos do Poder Executivo;

V- zelar pelo cumprimento das normas jurídicas vigentes, das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos da Procuradoria Geral do Município pela Administração Pública Municipal, mormente suas entidades, órgãos e agentes;

VI – examinar os instrumentos jurídicos de convênios, contratos, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessado o Município de Carmo do Cajuru;

VII - promover privativamente a inscrição, o controle e a cobrança amigável, judicial e extrajudicial da dívida ativa;

VIII – examinar previamente editais de licitações de interesse da Administração Pública Municipal;

IX- emitir pareceres, sob o aspecto legal, em questões de caráter econômico, financeiro, social ou administrativo, de forma a prestar orientação jurídico- normativa para a Administração Pública Municipal;

X – elaborar ou examinar anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Executivo e minutas de decreto e portarias, bem como analisar os Projetos de Lei do Poder Legislativo, com vista à sanção ou veto do Prefeito;

XI- promover a unificação da jurisprudência administrativa e consolidação da legislação municipal, prevenindo e dirimindo controvérsias;

XII- exarar atos e estabelecer normas para a organização da Procuradoria Geral do Município;

XIII – zelar pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), da Constituição do Estado de Minas Gerais (CE), da Lei Orgânica do Município de Carmo do Cajuru, e das demais leis e atos normativos aplicáveis à Administração Pública Municipal;

XIV –propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

XV – orientar às entidades, órgãos e agentes públicos municipais sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;

XVI – propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos, quando eivados de vício;

XVII - assessorar e representar juridicamente o Prefeito, quando designada;

XVIII – participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em

que seja convidada ou designada para representar a Administração Pública Municipal;

XIX – propor as medidas pertinentes para o ajuizamento de ações de improbidade administrativa e medidas cautelares, bem como submeter à apreciação do Chefe do Poder Executivo a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade por violação à Constituição do Estado de Minas Gerais, elaborando a respectiva inicial e demais peças pertinentes, bem como atuar nas ações declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental de interesse do Município de Carmo do Cajuru;

XX – proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira;

XXI - estabelecer normas e diretrizes para fluxo do processo tributário administrativo e controle de prazos, no âmbito de sua atuação;

XXII - acompanhar projetos em tramitação na Câmara Municipal, estudar as respectivas emendas, ou as leis votadas para, se necessário, consoante os interesses do Município, fundamentar razões de vetos;

XXIII - exercer outras atividades estabelecidas por lei correlatas às suas funções institucionais.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DOS CARGOS QUE INTEGRAM A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Procurador Geral do Município é a autoridade máxima da Procuradoria, com as atribuições precípua de chefiar, superintender, coordenar e orientar a atuação dela, competindo-lhe ainda:

I – administrar e superintender a Procuradoria Geral, prestando assessoramento jurídico às demais áreas da Administração Pública Municipal quando solicitado;

II- supervisionar, planejar, executar, coordenar e controlar as atividades municipais relativas ao desenvolvimento e aplicação das atividades jurídicas

da Prefeitura, definindo orientações jurídicas gerais e estratégicas jurídicas a serem observadas pela Procuradoria Geral e demais órgãos e entidades da Administração;

III – apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal, bem como assistir o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IV – desistir, transigir, acordar, receber citação e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente, bem como representar a municipalidade em qualquer instância judiciária ou administrativa que envolva o interesse público;

V – assessorar o Prefeito e demais órgãos e entidades da Administração Municipal em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes, bem como examinando editais de licitação, processos licitatórios de contratação direta, contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres elaborados pelos órgãos e entidades da Administração;

VI – sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;

VII – representar institucionalmente o Prefeito junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE- MG), bem como em outros órgãos e entidades públicos ou privados, quando haja necessidade ou por designação do Prefeito;

VIII – fixar a interpretação da CRFB, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Municipal, promovendo e coordenando o assessoramento e a consultoria jurídicos e a representação judicial e extrajudicial da Administração;

IX – unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis e prevenir e dirimir as controvérsias jurídicas entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

X - proferir decisão nos inquéritos e nos processos administrativos disciplinares, quando provocado; bem como proceder à cessão de procuradores municipais, em caso de assentimento, para outros órgãos e entidades da Administração Municipal;

XI - representar a municipalidade judicial e extrajudicialmente, quando necessário, determinando o ajuizamento de ações de execução fiscal, após sua inscrição em dívida ativa;

XII - editar e praticar os atos normativos, ou não normativos, inerentes a suas atribuições;

XIII - acompanhar projetos em tramitação na Câmara Municipal, estudar possíveis alterações, bem como propor ao Prefeito as alterações a esta Lei Complementar que deverá ser modificada por lei específica, caso necessário;

XIV - criar, extinguir ou modificar unidades jurídicas que compõem a Procuradoria Geral do Município;

XV - propor ao Prefeito minutas de contratos, convênios, decretos, portarias ou anteprojetos de lei atinentes à defesa das funções precípuas da Procuradoria Geral e do interesse público municipal;

XVI - propor ao Prefeito a revogação ou a anulação de atos emanados da Administração Pública Municipal;

XVII - uniformizar a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Município, homologando os pareceres, bem como dirimir motivadamente os conflitos de atribuições entre Procuradores Municipais;

XVIII - exercer outras atribuições que forem estabelecidas por lei necessárias à concretização de suas funções precípuas.

§ 1º As atribuições do Procurador Geral estabelecidas nesse artigo poderão ser delegadas aos Procuradores Municipais mediante motivo justificado.

§ 2º O vencimento do Procurador Geral é equivalente ao subsídio do Secretário Municipal, sendo condicionado o exercício do cargo ao recolhimento da anuidade perante a Ordem dos Advogados do Brasil pelo procurador.

§ 3º O cargo comissionado "Chefe da Procuradoria", previsto na Lei Complementar Municipal 22, de 2009, de livre nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo, passa a receber a denominação de Procurador Geral.

§ 4º O cargo de Procurador Geral será representado pela simbologia PG1.

Art. 6º - No que não for incompatível, serão aplicados aos detentores dos cargos de Procurador Geral e de Procurador Municipal o que dispõe o Plano de cargos, carreira e vencimentos do quadro de pessoal da Prefeitura municipal de Carmo do Cajuru e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

Art. 7º - São atribuições do Procurador Municipal:

I - representar o Município, judicial ou extrajudicialmente, ativa ou passivamente, seja como autor, réu, litisconsorte, oponente ou terceiro interessado, mediante designação de poderes do Procurador Geral do Município, observando prazos, normas e procedimentos legais; bem como acompanhar o andamento dos processos, prestando assistência jurídica, apresentando recursos em qualquer instância e comparecendo às audiências, salvo dispensa do Procurador Geral;

II- preparar minuta de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, em mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade do Poder Executivo;

III- emitir parecer em processo administrativo quando designado e responder a consultas jurídicas formuladas por outros órgãos da Administração Pública Municipal;

IV- participar de comissão ou grupo de trabalho em defesa do interesse público municipal;

V- sugerir a declaração de nulidade de ato administrativo ou a sua revogação;

VI- examinar previamente minuta de contrato e outros instrumentos jurídicos a serem firmados pelo Município de Carmo do Cajuru;

VII- requisitar processos, requerer diligências, certidões e esclarecimentos a outros órgãos ou entidades da Administração que se fizerem necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII- redigir relatórios, textos, ofícios, correspondências técnico-administrativas, com observância das regras gramaticais e das normas e instruções de comunicação oficial que sejam de interesse da Procuradoria Municipal;

XI- propor à gerência imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;

X- participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar para seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela Administração Municipal;

XI - manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;

XII tratar com zelo e urbanidade o cidadão, bem como zelar pelos bens confiados à sua guarda;

XIII - representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

XIV - sugerir à chefia imediata providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços;

XV - exercer suas atribuições com eficiência e otimização dos recursos disponibilizados pela Administração, buscando prestar os serviços de maneira ágil e sem atrasos;

XVI - atuar com probidade, integridade, zelo funcional, urbanidade e disciplina;

XVII - respeitar a hierarquia e cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais e antiéticas, dando ciência às autoridades competentes;

XVIII exercer outras atribuições estabelecidas por lei necessárias a concretização de suas funções precípua.

§ 1º O exercício do cargo efetivo de Procurador Municipal está condicionado ao recolhimento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB pelo procurador.

§ 2º Além do cumprimento dos requisitos exigidos para o provimento dos demais cargos efetivos municipais, a investidura no cargo de Procurador Municipal dependerá de:

I – diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC)

II- inscrição, como advogado, na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

III - prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, contando com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

§ 3º O vencimento mensal do cargo efetivo de procurador municipal, de 40 horas semanais, é equivalente a cinquenta e cinco por cento do vencimento do cargo PG1.

§ 4º O cargo efetivo “Advogado”, de 40 horas semanais, previsto na Lei Complementar Municipal nº 11, de 2004 e na Lei Complementar nº 28, de 2009 passa a receber a denominação de Procurador Municipal.

§ 5º O cargo efetivo de Procurador Municipal será representado pela simbologia PMC (Procurador Municipal de Carreira).

Art. 8º - Incumbe ao cargo de Procurador Geral e aos Procuradores Municipais, em qualquer âmbito e processo, administrativo ou judicial, atuar no interesse público e na guarda dos princípios que regem a Administração Pública.

Art. 9º - Aplicam-se, a todos os Procuradores do Município, os deveres, impedimentos, prerrogativas e direitos relativos aos advogados, para o exercício de sua profissão, segundo a Constituição Federal e as leis vigentes, além daqueles específicos relativos à carreira.

§ 1º - Os procuradores municipais, por motivo justificado, observado o interesse público, ficam dispensados de recorrer de decisões judiciais quando houver jurisprudência consolidada em desfavor da Fazenda Pública Municipal, mormente emanadas pelos Tribunais Superiores.

§ 2º - A jornada de trabalho dos procuradores municipais detentores de cargos efetivos é de 40 horas semanais, nela incluindo-se as atividades externas e de pesquisa, relacionadas com as atribuições do cargo.

§ 3º - Os honorários sucumbenciais devidos aos procuradores municipais serão rateados, mensalmente, na mesma proporção, entre todos os procuradores municipais em efetivo exercício no Município.

§ 4º - A advocacia privada, exercida pelos procuradores municipais, não poderá ser praticada nas causas em que, por lei ou em razão do interesse, aconteça a atuação de qualquer dos entes públicos do Município.

Art. 10 - Fica vedado aos Procuradores Municipais:

I - participar da administração de sociedade empresária ou simples, exceto como cotista ou acionista;

II - participar de banca ou de comissão de concurso público, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

III - manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função gratificada, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau;

IV - recusar fé a documentos públicos;

V - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas do Município de Carmo do Cajuru, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;

X – receber ou exigir, ainda que fora das funções, mas em razão dela, comissão, presente ou qualquer outra vantagem indevida;

XI – proceder de forma desidiosa;

XII – utilizar pessoal ou recursos materiais públicos para fins particulares;

XIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIV – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XV – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou da função;

XVI – não atender, de modo injustificado, a convocações dos órgãos e entidades da Administração relativos a defesa do interesse público municipal;

XVII – não comparecer, de modo injustificado, às reuniões de trabalho dos Grupos, das Comissões ou dos Conselhos em que represente a Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 29 de maio de 2017.

Edson de Souza Vilela
Prefeito Municipal

DA JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dos nobres vereadores do Município de Carmo do Cajuru, o presente projeto de lei que versa sobre a regulamentação e organização da Procuradoria Geral do Município, dispondo sobre seus fundamentos, princípios, atribuições, estrutura organizacional e regime jurídico dos servidores que a compõem.

O projeto busca regulamentar o órgão visando à adequação da atuação administrativa municipal ao disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na legislação federal, estadual e municipal vigentes.

A Procuradoria Geral do Município foi criada no ano de 2004, por meio da Lei Complementar nº 12/2004, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 22/2009. Ocorre que até este ano de 2017 não foi instituída nenhuma lei que regulamente especificamente o órgão, sua organização, funcionamento, competências, seus agentes, enfim um órgão de tamanha importância para a atuação do Poder Executivo Municipal (todos os seus órgãos, entidades e agentes) em consonância os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É sabido que a Procuradoria Municipal, atualmente, realiza relevante trabalho em prol da proteção do interesse público municipal, visto que assessora não só o Prefeito Municipal, mas todas as demais entidades, órgãos e agentes públicos que compõem a estrutura orgânica do Município de Carmo do Cajuru em todas as suas ações.

Nesse sentido, o órgão atua em prol da prática pelo Poder Executivo Municipal de condutas condizentes com a legalidade e a probidade administrativa, seja na emissão de portarias, decretos, ofícios, celebração

de contratos e convênios, compras, contratações diretas, seja na prática de atos favoráveis ao enriquecimento do erário (pela via administrativa e judicial [física e eletrônica]).

Como único representante direto do Município de Carmo do Cajuru perante o Poder Judiciário, a Procuradoria ainda atua nas ações de intervenções do Ministério Público em desfavor do Município (atuando pacificamente para a resolução de supostos conflitos), bem como no julgamento das contas públicas municipais pelo Tribunal de Contas e demais órgãos de controle externo; defendendo em todos os casos o interesse público, de forma a evitar e solucionar conflitos, sugerir atitudes que colaborem para o aumento das receitas públicas (como a cobrança de tributos após sua inscrição em dívida ativa) e prevenção de possíveis danos ao erário (como a emissão de pareceres visando evitar atitudes que supostamente poderiam acarretar sanções ao Município).

Por todo o exposto, como medida de atendimento a construção de uma Procuradoria Municipal eficiente, dedicada, atuante em consonância com os princípios que pautam a Carta Magna e imprescindível ao desenvolvimento do interesse público municipal, mormente no tocante ao aumento da arrecadação e cumprimento por todos os demais órgãos e entidades da Administração das normas vigentes, apresenta-se o presente Projeto de Lei que trará inúmeros benefícios ao Município na qualidade e eficiência da atividade administrativa.

Cordialmente,

Carmo do Cajuru, 29 de maio de 2017.

Edson de Souza Vilela
Prefeito Municipal

